

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIA/MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

O GRUPO COORDENADOR DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIA/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 8º da Lei Estadual nº 11.397 de 6 de janeiro de 1994, o art. 12 do Decreto Estadual nº 36.400 de 23 de novembro de 1994 e a Resolução SEDESE nº 35 de 2019, CONSIDERANDO a competência do GRUPO COORDENADOR em aprovar o plano de aplicação de recursos do FIA/MG, preconizada pela Lei nº 11.397 de 6 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a Resolução SEDESE nº 35 de 2019 atualizada por Ato do Governador publicado aos 02 de dezembro de 2021, na página nº 03 do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a competência do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/MG preconizado notadamente pelo art. 13 do Decreto Estadual nº 36.400 de 23 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a manifestação unanimemente favorável ao Plano de Aplicação para o exercício de 2022 pela Plenária Ordinária do CEDCA-MG aos 16 de setembro de 2021;

APROVAO Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência do Estado de Minas Gerais, para o ano de 2022, nos termos do Anexo Único deste ato.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.
Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha
Presidente do Grupo Coordenador do FIA/MG

ANEXO I

PLANO DE APLICAÇÃO 2022		RECEITA FIA		
Saldo Financeiro 14/09/2021 (1)		R\$ 22.713.080,54		
Restos a pagar		R\$ 15.256,00		
OLPs (Obrigações Liquidadas a pagar)		R\$ 0,00		
Recursos previstos - PLOA 2022 verificar qual a proposta da SEDESE (2)		R\$ 373.964,00		
Recursos a serem utilizados advindos dos projetos do Edital FIA 2021 para 2022 a ser aprovado pelo Conselho (3)		R\$ 1.800.000,00		
TOTAL DO SALDO FINANCEIRO E RECEITA PREVISTA		R\$ 24.871.788,54		
DESPESA (PROJETOS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2021)				
Comprometidos: Projetos Aprovados - Arrecadações em anos Anteriores			Eixo	
035/2012	Edital 1/2012	AMR - Associação Mineira de Reabilitação	R\$149.108,85	4 - 3.4 Sistema de Garantia de Direitos.
022/2012	Edital 3/2012	Fundação Benjamim Guimarães	R\$606.297,24	2 - 2.1 Direitos humanos de crianças e adolescentes item 2.1.2 Apoio à humanização do atendimento de saúde da criança e do adolescente, incluindo sua família.
002/2013	Edital 14/2013	Fundação Benjamim Guimarães - Refeição Amiga	R\$1.800.052,50	1.6 - Apoio à humanização do atendimento de saúde da criança e do adolescente, incluindo sua família.
161/2013	Edital 01/2013	Associação do Amor	R\$148.995,00	2 - Direitos Humanos de Criança e adolescente 1.7 Protagonismo Infanto-Juvenil
005/2013	Edital 01/2013	OSCIP Monsa - OSCIP Monsenhor Antônio Gomes Soares	R\$66.391,36	2 - Direitos Humanos de Criança e adolescente 1.8 - Convivência familiar e comunitária
003/2016	Edital 01/2014	Oficina de Imagens - Comunicação e Educação	R\$79.712,18	1.8 - 1.8 - Protagonismo Infanto-Juvenil
20/2020	Edital 02/2019	Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais - CeMAIS	R\$1.845.923,70	8 - Fortalecimento dos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais de Direitos
			Sub-total 1	R\$4.696.480,83
Projetos a serem financiados para combate à violência contra crianças e adolescentes - Lei nº 23.652/2020				
Campanha	Lei 23652/2020, art. 2º - Inciso III	Combate à violência contra crianças e adolescentes (a serem aprovados pelo CEDCA)	R\$ 400.000,00	11 - Diagnósticos das violações dos Direitos da Criança e do Adolescente em Minas Gerais
Formação de Conselheiros Tutelares	Lei 23652/2020, art. 2º - Inciso III	Curso de Formação para Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos	R\$ 1.500.000,00	11 - Diagnósticos das violações dos Direitos da Criança e do Adolescente em Minas Gerais
			Sub-total 2	R\$ 1.900.000,00
Projeção de Despesas em relação ao Edital 01/2021 - para 2022				R\$ 1.440.000,00
Percentuais Destinados				
Percentual para acolhimento 3% (saldo financeiro em 14/09/2021 mais 20% sobre 1.800.000,00 menos Restos a pagar mais previsão de LOA)			R\$ 702.953,66	Já contemplado nos projetos apresentados acima
Percentual para ações de Capacitação 2% (saldo financeiro em 14/09/2021 mais 20% sobre 1.800.000,00 menos Restos a pagar mais previsão de LOA)			R\$ 468.635,77	
Percentuais para SINASE 10% (saldo financeiro em 14/09/2021 mais 20% sobre 1.800.000,00 menos Restos a pagar mais previsão de LOA)			R\$ 2.343.178,85	
Financiamentos com recursos disponíveis na universidade (financiamento direto)				
Edital FIA Geral (4)			R\$ 10.000.000,00	
TOTAL GERAL DE DESPESAS			R\$ 21.082.613,34	
Recursos livres			R\$ 3.789.175,20	

16 1570301 - 1

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIA/MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

O GRUPO COORDENADOR, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 8º da Lei Estadual nº 11.397 de 6 de janeiro de 1994, o art. 12 do Decreto Estadual nº 36.400 de 23 de novembro de 1994 e a Resolução SEDESE nº 35 de 2019, CONSIDERANDO a competência do GRUPO COORDENADOR em aprovar o plano de aplicação de recursos do FIA/MG, preconizada pela Lei nº 11.397 de 6 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a competência do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA/MG preconizado notadamente pelo art. 13 do Decreto Estadual nº 36.400 de 23 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a manifestação unanimemente favorável ao Plano de Aplicação para o exercício de 2021 pela Plenária Ordinária do CEDCA-MG aos 19 de agosto de 2021;

APROVAO Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência do Estado de Minas Gerais, para o ano de 2021, nos termos dos Anexos I e II deste ato.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.
Edson de Oliveira Edinho Ferramenta Cunha
Presidente do Grupo Coordenador do FIA/MG

ANEXO I

PLANO DE APLICAÇÃO 2021		RECEITA FIA		
Saldo Financeiro 31/12/2020 (1)		R\$ 20.654.665,50		
Recursos previstos - LOA 2021 (2)		R\$ 415.000,00		
Recursos a serem utilizados advindos dos projetos aprovados em 2021 do Edital FIA nº 02/2019 (3)		R\$ 9.436.268,03		
TOTAL DO SALDO FINANCEIRO E RECEITA PREVISTA		R\$ 30.505.933,53		
DESPESA (PROJETOS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2021)				
Recursos previstos - LOA 2021		R\$ 415.000,00		
Recursos Financeiros necessários para os projetos em execução		R\$ 4.502.734,38		
Recursos Financeiros necessários para os projetos aprovados em 2021 do Edital FIA nº 02/2019		R\$ 9.436.268,03		
Total de Receitas		R\$ 14.354.002,41		
DESPESA (PROJETOS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2021)				
Comprometidos: Projetos Aprovados - Arrecadações em anos Anteriores			EIXO	
035/2012	Edital 1/2012	AMR - Associação Mineira de Reabilitação	R\$149.108,85	4
022/2012	Edital 3/2012	Fundação Benjamim Guimarães	R\$ 606.297,24	4
002/2013	Edital 14/2013	Fundação Benjamim Guimarães - Refeição Amiga	R\$1.800.052,50	4
161/2013	Edital 01/2013	Associação do Amor	R\$148.995,00	4
005/2013	Edital 01/2013	OSCIP Monsa - OSCIP Monsenhor Antônio Gomes Soares	R\$ 66.391,36	2
004/2016	Edital 02/2013	Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais	R\$167.177,25	1.8
003/2016	Edital 01/2014	Oficina de Imagens - Comunicação e Educação	R\$ 79.712,18	1.8
			Sub-total 1	R\$3.017.734,38
Projetos a serem financiados para combate à violência contra crianças e adolescentes - Lei nº 23.652/2020				
Campanha	Lei 23652/2020, art. 2º - Inciso III	Combate à violência contra crianças e adolescentes	R\$ 400.000,00	11
Formação de Conselheiros Tutelares	Lei 23652/2020, art. 2º - Inciso III	Curso de Formação para Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos	R\$ 1.500.000,00	11
			Sub-total 2	R\$ 1.900.000,00
Projeção de Despesas em relação ao Edital 02/2019 - Projetos autorizados para captação de recursos em 2021 (4)		R\$9.436.268,03		
TOTAL GERAL		R\$3.017.734,38		

Fonte: Balanço Geral do Estado/2020, Lei Orçamentária Anual - LOA 21/21 e Cedca/MG. No que tange ao Plano de Aplicação de Recursos do exercício de 2021 do CEDCA apresentado e aprovado na Plenária realizada aos 19 de agosto de 2021, as seguintes considerações devem ser realizadas:

Para fins do cálculo das receitas e despesas registradas no presente instrumento foram considerados os valores de acordo com a LOA/2021, o saldo financeiro do FIA em 31 de dezembro de 2020 e valores apresentados no edital 02/2019 Cedca/MG.

Notas:

(1) - Saldo Financeiro - Balanço Geral do Estado 2020 - volume III páginas, 132 e 138;

(2) - Lei Orçamentária Anual - LOA nº 23.751 de 30/12/2020 - Volume II b, página 332;

(3) - Previsão de entrada de receita através de autorização para captação de recursos referente à soma das receitas previstas afetadas aos projetos cuja captação foi aprovada de acordo com o Edital CEDCA/MG 02/2019 dos proponentes elencados no anexo I;

(4) - Previsão de execução de despesas a serem custeadas através de autorização para captação de recursos referente à soma das receitas previstas afetadas aos projetos cuja captação foi aprovada de acordo com o Edital CEDCA/MG 02/2019, elencadas no anexo I.

PROJETO	ENTIDADE	VALOR
Morrobóptica I	Fundo de aceleração para o desenvolvimento Vela - Fa. Vela	R\$ 1.653.837,08
Orin	Instituto jurídico para efetivação da cidadania e saúde - IJUCI	R\$ 684.192,20
START: Preparando Jovens para o mercado de trabalho	IOS - Instituto da Oportunidade Social	R\$ 434.908,35

START: Preparando Jovens para o mercado de trabalho	Instituto Tecendo Itabira - ITI	R\$ 1.205.015,00
Medidas Socioeducativas e Enfrentamento do Trabalho Infantil em Minas Gerais	Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina CEDIPRO Unidade Belo Horizonte	R\$ 853.828,95
Morrobóptica 2	Fundo de aceleração para o desenvolvimento Vela - Fa. Vela	R\$ 1.597.837,08
Fortalecendo Famílias: Novo olhar para o Afeto	PROVIDENS Ação Social Arquidiocesana	R\$ 824.844,45
Rede Criança Adolescente - Fortalecendo os Conselhos Municipais de Direitos	Centro Mineiro de Alianças Intersetoriais - CeMAIS	R\$ 1.317.881,69
Alimentando o Corpo e a Mente	Associação de Promoção e Desenvolvimento Social Novo Mundo	R\$ 317.881,69
TOTAL:		R\$ 9.436.268,03

Fonte: Cedca/MG;

16 1570291 - 1

DELIBERAÇÃO CONPED Nº 01/2021

Altera o artigo 2º da DELIBERAÇÃO CONPED Nº 2, de 23 de outubro de 2020, que nomeia os representantes indicados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para comporem a Comissão Eleitoral.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, representado pelo seu Presidente, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Estadual nº 13.799 de 21 de dezembro de 2000, atualizada pela Lei 23.373 de 09 de agosto de 2019 e pelo Regimento Interno do CONPED, em seu artigo 23, e CONSIDERANDO a estrutura orgânica estabelecida pela Lei Estadual nº 23.304/2019, em seu artigo 27;

CONSIDERANDO a organização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social regida pelo Decreto 47761, em seu artigo 3º;

CONSIDERANDO a deliberação da sessão ordinária da plenária do CONPED, realizada em 29 de novembro de 2021, devidamente registrada em ata;

DELIBERA:

Art. 1º - O artigo 2º da DELIBERAÇÃO CONPED Nº 2, de 23 de outubro de 2020, que nomeia os representantes do CONPED para composição da Comissão Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Nomear os representantes do CONPED para composição da Comissão Eleitoral biênio 2022/2024, a seguir relacionados: I - Presidente da Comissão Eleitoral - Cláudio Luiz de Oliveira - Coordenadoria Estadual de Articulação e Atenção à Pessoa com Deficiência - CAADE II - Vice-presidente da Comissão Eleitoral - Alisson Vinícius da Silva Pinto - Federação das APAES do Estado de Minas Gerais - FEAPAES/MG; III - Secretário da Comissão Eleitoral - Alexandre Alves de Lima - Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SECULT; IV - Secretário Adjunto da Comissão Eleitoral - Matheus Henrique Ribeiro - Associação dos Deficientes do Oeste de Minas - ADEFOM;"

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021

Roberto Carlos Pinto
Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONPED/MG

16 1570390 - 1

RESOLUÇÃO CONJUNTA CEAS/CEDCA Nº 01/2021

Estabelece diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais - CEAS/MG no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, juntamente com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais - CEDCA/MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso II do art. 88 e inciso I §3º do art. 90 e alínea "e" do §1º do art. 91, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em reuniões extraordinárias realizadas em 26 de agosto de 2021 e em 03 de dezembro de 2021, e Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e suas alterações;

Considerando a Lei nº 10.501, de 17 de outubro de 1991, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que "dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e dá outras providências", e suas alterações, pela Lei Estadual nº 19.444/2011 e pela Lei Estadual nº 19.578/2011;

Considerando a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências;

Considerando a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema de Assistência Social - NOB RH/SUAS;

Considerando a Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 18 de junho de 2009, que aprova o documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes";

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, que ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS nº 9, de 15 de abril de 2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social e demais normativas vigentes;

Considerando a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

Considerando o Decreto nº 46.595, de 10 de setembro de 2014, que altera o Decreto nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências;

Considerando, a Lei nº 21.966, de 11 de janeiro de 2016, que institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade;

Considerando o Decreto nº 9.579, de 08 de novembro de 2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta resolução estabelece diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Os serviços de acolhimento somente poderão atender crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar por decisão da autoridade judiciária, encaminhadas por meio de Guia de Acolhimento, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais a que aludem os artigos 93 e 130 da referida Lei.

§1º Em casos excepcionais e de urgência, a aplicação da medida de acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar deverá ser devidamente motivada, inclusive no que tange à urgência que justifica a aplicação da medida sem prévia decisão judicial.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta resolução estabelece diretrizes para o funcionamento dos serviços de acolhimento familiar e institucional para crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Os serviços de acolhimento somente poderão atender crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar por decisão da autoridade judiciária, encaminhadas por meio de Guia de Acolhimento, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais a que aludem os artigos 93 e 130 da referida Lei.

§1º Em casos excepcionais e de urgência, a aplicação da medida de acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar deverá ser devidamente motivada, inclusive no que tange à urgência que justifica a aplicação da medida sem prévia decisão judicial.

§2º A autoridade responsável pela aplicação da medida de acolhimento deverá entregar ao serviço, no momento do acolhimento, os documentos que informam as causas da medida, assim como as demais informações possíveis de serem obtidas sobre a criança ou adolescente acolhido, para fins da notificação a que se refere o art. 93 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - O acolhimento familiar e o acolhimento institucional da criança e do adolescente são medidas excepcionais e provisórias, cabendo aos respectivos serviços adotar o princípio da proteção integral disposto na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O acolhimento institucional da criança e do adolescente não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 4º - O acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional, conforme previsto no art. 34, §1º e no art. 50, §11 da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS PARA FUNCIONAMENTO

DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO

Art. 5º - O acolhimento de criança e adolescente poderá ser ofertado nas seguintes modalidades:

I - Serviço de Acolhimento Familiar/Família Acolhedora;
II - Serviço de Acolhimento Institucional, podendo funcionar como:
a) Casa-lar: destinada ao acolhimento de até 10 (dez) crianças e/ou adolescentes, contando, necessariamente, com um educador residente;
b) Abrigo institucional: destinado ao acolhimento de até 20 (vinte) crianças e/ou adolescentes.

III - Serviço de Acolhimento em República: destinado ao acolhimento de até 10 (dez) jovens entre 18 e 21 anos egressos dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

§1º Os Serviços de Acolhimento Familiar e Institucional deverão obedecer às regras e diretrizes previstas na Lei nº 8.069/90, nas orientações técnicas estabelecidas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009, bem como o disposto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§2º O Serviço de Acolhimento Familiar, previsto em lei municipal, poderá conceder às famílias acolhedoras subsídio financeiro para o custeio das despesas necessárias ao acolhimento das crianças e adolescentes.

Art. 6º - Os Serviços de Acolhimento Familiar e Institucional poderão ser executados diretamente pelo poder público, por meio de unidades governamentais, ou por execução indireta, mediante parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 7º - As unidades governamentais e as organizações da sociedade civil deverão proceder à inscrição de seus serviços e programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que fará avaliações sistemáticas nos termos do art. 8º e seus incisos desta resolução.

§1º As unidades governamentais e as organizações da sociedade civil que ofertam o acolhimento deverão apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Projeto Político Pedagógico das atividades a serem desenvolvidas com as crianças e adolescentes, bem como, as estratégias de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

§2º As organizações da sociedade civil deverão proceder à inscrição de seus serviços no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, devendo apresentar anualmente plano de trabalho e relatório de atividades.

Art. 8º - Os serviços de acolhimento familiar e institucional serão avaliados sistematicamente pelo CMDCA e CMAS local ou por convocação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário. Desta forma, os serviços devem observar, no mínimo:

I - os índices de reintegração familiar em família de origem, nuclear ou extensa; ou adaptação à família substituta;
II - o cumprimento dos arts. 11 e 12 desta Resolução;
III - a inclusão das crianças e adolescentes na rede de serviços socioassistenciais e nas demais políticas públicas do território que estão inseridos;

IV - o trabalho intersetorial, especialmente envolvendo Centro de Referência de Assistência Social/CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS;

V - a realização de atividades de promoção da convivência familiar e comunitária.

Art. 9 - As unidades de acolhimento institucional devem providenciar e manter sempre atualizados laudos do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III

PARÂMETROS PARA O FUNCIONAMENTO

REGIONALIZADO E/OU INTERMUNICIPAL

Art. 10 - A abrangência do serviço de acolhimento será municipal, salvo quando os custos ou a ausência de demanda municipal, devidamente fundamentada justificarem uma rede regional de serviços.

§1º A execução de serviços de acolhimento fora dos limites territoriais do município poderá ser dar mediante pactuação entre dois ou mais municípios ou entre esses e o Estado de Minas Gerais.

§2º Para fins desta Resolução entende-se como:
I - acolhimento regionalizado: aquele ofertado pelo Estado, em uma das seguintes modalidades:

a) direta;
b) indireta, mediante parceria com organizações da sociedade civil;
c) compartilhada, em regime de cooperação entre o Estado e os municípios da área de abrangência dos serviços regionalizados.

II - acolhimento intermunicipal: aquele ofertado por dois ou mais municípios, em uma das seguintes modalidades:

a) consórcios públicos;
b) convênios entre os municípios;
c) parceria com organizações da sociedade civil.

§3º A formação de parceria direta entre um ente municipal e organizações da sociedade civil que ofertem o serviço de acolhimento fora dos seus limites territoriais dependerá da anuência do Poder Executivo, por meio do órgão gestor da assistência social, dos CMDCA e dos CMAS do município sede da entidade e do município de origem da criança e do adolescente.

§4º As unidades de acolhimento que ofertam os serviços de forma regionalizada e/ou intermunicipal deverão providenciar o seu registro junto ao CMDCA do município sede da unidade.

§5º Os serviços de acolhimento regionalizados e/ou intermunicipais deverão estar inscritos junto ao CMDCA e CMAS de todos os municípios por eles abrangidos.

Art. 11 - A execução dos serviços de acolhimento de forma regionalizada ofertada pelo Estado seguirá os critérios definidos na Lei nº 21.966/2016.

Art. 12 - A execução dos serviços de acolhimento de forma intermunicipal seguirá os seguintes critérios:

I - os municípios atendidos deverão obrigatoriamente pertencer à mesma comarca;

II - o tempo de deslocamento entre o município sede da unidade e os municípios de origem dos acolhidos deverá ser de, no máximo, duas horas;

III - cada município atendido deverá possuir até cinquenta mil habitantes;

IV - a oferta regional abrangerá até quatro municípios, podendo ser de até oito municípios, desde que a soma da população dos municípios abrangidos não ultrapasse cento e sessenta mil habitantes.

V - existência de documento jurídico formalizando a gestão associada do serviço, preferencialmente, por meio de consórcio público, ou, alternativamente, através de convênios entre os municípios e/ou parceria com organizações da sociedade civil, com anuência dos CMDCA e dos CMAS do município sede da entidade e do município de origem da criança e do adolescente;

